

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

REF.: INQUÉRITO CIVIL N.º 691/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, por meio da presente e do Promotor de Justiça subscrito, vem propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de liminar**

em face da empresa **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, CNPJ 60.444.437/0001-46, localizada na Avenida Marechal Floriano, n.º 168, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20.080-002, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei n.º 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais.

Constata-se, ainda, que os valores em jogo são relevantes, já que os serviços prestados pela ré abrangem um número ingente de consumidores, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).”

A Instituição autora, neste mister, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, que *"são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*.

Na esteira desse dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, estatui que, *"além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (...) promover o inquérito civil e ação civil pública (...) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao **consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros*

interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis" (grifei).

A Lei n. ° 7.347/85 (LACP) atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de **interesses ou direitos difusos, coletivos** e individuais homogêneos (v. artigos 1º, 3º, 5º, "caput", e 21).

A Lei n. ° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) atribui ao Ministério Público legitimação para a defesa coletiva dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor, com fulcro no artigo 82, inciso I, c/c o artigo 81, parágrafo único, incisos I e II.

DOS FATOS

A empresa-ré vem modificando a data de vencimento das contas de luz, em razão da modificação da forma de emissão da fatura de energia, contrariando a Resolução Normativa N° 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), importando em alteração unilateral da relação contratual consumerista.

Neste sentido, foi publicada, no dia 20/07/2018, reportagem no sítio eletrônico Globo Online (<https://extra.globo.com/noticias/economia/light-passa-emitir-conta-de-luz-no-ato-da-medicao-primeira-fase-atinge-930-mil-clientes-22903791.html>) informando que a fornecedora de energia elétrica LIGHT, ora ré, alterou seu sistema de emissão de faturas e que isso tem gerado, em muitos casos, o recebimento pelos consumidores de duas faturas para serem pagas no mesmo mês, constando, inclusive, na matéria depoimento de um aposentado de 75 anos afetado pela alteração da data de vencimento de sua conta de luz, conforme reproduzido abaixo:

“- Paguei a conta de junho no dia 2 deste mês, e, com a leitura do consumo de julho, já terei que pagar a conta na semana que vem. Isso pesa no bolso, porque não fomos informados pela Light – diz.”

Ainda na reportagem mencionada, a própria empresa ré informa que “*poderá ocorrer de alguns clientes receberem faturas em um intervalo menor de tempo para a data de vencimento apenas no mês de transição para a nova modalidade de faturamento*” e que “*se preferir, o cliente poderá solicitar a mudança da data de vencimento da conta de luz nos canais de atendimento*”, acrescentando que se “*a mesma estiver cadastrada em débito automático (ou seja, com desconto direto na conta), basta se dirigir ao banco para descadastrar*”.

Corroborando o exposto na matéria jornalística, são juntados às fls. 103/118 do IC N° 691/2018, relatos de consumidores lesados referentes à alteração unilateral pela ré da data de vencimento das suas faturas, o que indica o caráter coletivo e de massa do dano ora em tela.

Ocorre que, para justificar a conduta adotada, a ré alega seguir estritamente os ditames da Resolução Normativa ANEEL N° 414/2010, notadamente, no que se refere ao vencimento das faturas de consumo de energia elétrica.

Insta frisar que, às fls.123 do Inquério Civil supra, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) se manifesta informando que a ré registrou, **no período de janeiro de 2018 a maio de 2019**, 925 (novecentas e vinte e cinco) reclamações sobre o recebimento de duas faturas, de referências distintas, com vencimento no mesmo mês, número de reclamações recebidas no mesmo período.

Portanto, embora a empresa-ré tenha ciência que ao modificar a data de vencimento das contas de luz, gerando o recebimento de duas faturas para serem pagas pelo

consumidor no mesmo mês, acarretaria alteração unilateral da relação contratual consumerista, a LIGHT não se absteve de adotar tal conduta, prejudicando e violando o direito dos consumidores, conforme se demonstrará a seguir.

DA PRÁTICA ABUSIVA

Inequívoco que a ré, ao modificar a data de vencimento da conta de luz, ocasionando a cobrança de duas faturas em um único mês, **alterando unilateralmente** datas de vencimento ajustadas em contrato, **deixando de prestar aos consumidores a devida informação com antecedência** e repassando-lhes o ônus de buscar nova modificação do vencimento e descadastrar procedimentos agendados de débito automático, feriu várias regras da Resolução Normativa N° 414/2010 em que a ANEEL trata do tema, restando, destarte, frontalmente violados os parágrafos 1° e 2° do artigo 84, e do art. 85, I a V, da mencionada norma, *in verbis*:

Art. 84. A distribuidora deve efetuar as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura.

§ 1º Para o primeiro faturamento da unidade consumidora, ou havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras podem ser realizadas, excepcionalmente, em intervalos de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 47 (quarenta e sete) dias.

§ 2º No caso de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, o consumidor deve ser informado, por escrito, com antecedência mínima de um ciclo de faturamento,

facultada a inclusão de mensagem na fatura de energia elétrica nos termos do art. 122 desta Resolução (Redação dada pela REN ANEEL 775 de 10.07.2017).

.....
*Art.85. A **realização da leitura em intervalos diferentes dos estabelecidos no art. 84**, só pode ser efetuada pela distribuidora se houver, alternativamente: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

*I – **prévia concordância do consumidor, por escrito;** (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

*II – **leitura plurimensal, observado o disposto no art.86;** (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

*III – **impedimento de acesso, observado o disposto no art.87;** (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

*IV – **situação de emergência ou de calamidade pública, decretadas pelo órgão competente, ou motivo de força maior, comprovados por meio documental à área de fiscalização da ANEEL, observado o disposto no art. 111; ou** (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

*V – **prévia autorização da ANEEL, emitida com base em pedido fundamentado da distribuidora;** (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

§ 1º O pedido de mudança de intervalo de leitura deve explicitar as peculiaridades existentes que justifiquem de fato tal distinção, podendo referir-se a toda ou parte da área de concessão ou de permissão da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 2º Os ganhos de eficiência obtidos com a realização da leitura com base no disposto no caput deste artigo devem ser considerados no cômputo da tarifa da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Como se vê, a ré, prevalecendo-se da hipossuficiência do consumidor e de sua manifesta vulnerabilidade no mercado de consumo, haja vista ser o fornecimento de energia elétrica de suma importância em qualquer domicílio e prestada em monopólio, lhe impõe a cobrança de duas faturas no mesmo mês, não respeitando o intervalo de dias para efetuar a leitura, conforme o disposto no art. 84 *caput*, da Resolução Normativa N° 414/2010, bem como altera unilateralmente as datas de vencimento ajustadas em contrato, sem informar ao consumidor com a antecedência mínima pertinente, e sem que haja sua prévia concordância, contrariando o previsto no § 2º do art. 84 e o inciso I do art.85, da mesma resolução.

Deste modo, a ré impõe ao consumidor o ônus de ter que arcar com o pagamento de duas faturas de serviço de fornecimento de energia elétrica em um único mês, em discordância com o artigo 88 da Resolução Normativa N° 414/2010, *in verbis*:

Art. 88. O faturamento, incluído o consumo de energia elétrica e demais cobranças, deve ser efetuado pela distribuidora com periodicidade mensal. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 1º Sem prejuízos das sanções cabíveis, quando a leitura for efetuada sem observar os intervalos de tempo estabelecidos no caput do art. 84, ressalvadas as exceções dispostas nesta Resolução, o faturamento de energia elétrica deve observar: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – ultrapassado o limite máximo de 33 (trinta e três) dias, o consumo registrado deve ser proporcional ao número máximo de dias permitido, ajustando-se a leitura atual com base no consumo resultante; e (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – não atingido o limite mínimo de 27 (vinte e sete) dias, deve ser faturado o consumo medido, vedada a aplicação do custo de disponibilidade. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Neste sentido, a alteração unilateral da data de vencimento das faturas sem a anuência prévia do consumidor atenta contra o que estabelece o § 3º do art. 124 da Resolução Normativa N° 414/2010, *in verbis*:

Art. 124. O prazo mínimo para vencimento da fatura deve ser de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da respectiva apresentação.

§ 1º Quando se tratar de unidades consumidoras enquadradas nas classes Poder Público, Iluminação Pública e Serviço Público, o prazo deve ser de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Quando da solicitação do fornecimento, alteração de titularidade ou, sempre que solicitado, a distribuidora deve oferecer pelo menos 6 (seis) data de vencimento da fatura para escolha do consumidor, distribuídas uniformemente, em intervalos regulares ao longo do mês. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 3º A data de vencimento da fatura somente pode ser modificada com autorização prévia do consumidor, em intervalo não inferior a 12 (doze) meses. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Assim, restaram infringidos também diversos dispositivos do artigo 51 da lei n.º 8.078/90, como os incisos IV, XII, XV, e os incisos I e III do parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo, *in verbis*:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

.....

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

.....

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

.....

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

.....

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

.....

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

DO DESCUMPRIMENTO A PRINCÍPIOS CONSUMERISTAS

A ré não respeita princípios básicos da relação de consumo, dos quais pode-se destacar:

a) O Princípio da Boa-fé

É previsto de forma explícita no inciso III do artigo 4º do CDC, *in verbis*:

“Art. 4º. A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

.....

*III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;**”*

Conforme Paulo V. Jacobina em sua obra, “A Publicidade no Direito do Consumidor, Rio de Janeiro, Forense, 1996. pág. 66” “o certo é que as partes devem, mutuamente, **manter o mínimo de confiança e lealdade, durante todo o processo obrigacional**; o seu comportamento deve ser coerente com a intenção manifestada, **evitando-se o elemento surpresa**, tanto na fase de informação, quanto na de execução, e até mesmo na fase posterior, que se pode chamar de fase de garantia e reposição. É nesse sentido que o princípio da boa-fé foi positivado pelo CDC, no inciso III do art. 4º, e é nesse sentido que a lei fala em *harmonização de interesses e equilíbrio nas relações entre fornecedores e consumidores*”. (grifo nosso)

Ora, por certo, esta lealdade e confiança manifestada no princípio acima exposto não é respeitada pela ré, visto ter alterado a data de vencimento das contas de luz, impondo ao consumidor o pagamento de duas faturas no mesmo mês. É fato que, ao assim agir,

viola, também, direito básico do consumidor consubstanciado no art. 6º, IV da Lei n.º 8.078/90, eis que garantido lhe está a proteção contra métodos coercitivos e desleais, assim como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Neste sentido, dispõe Acórdão proferido pelo TJ-RJ, a saber:

Apelação n° 0028407-53.2010.8.19.0004 FLS. Apelante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE. Apelado: REGIANE PORTO MOURAO. Juízo de Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo. Relatora: Desembargadora Maria Helena Pinto Machado Martins. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA.FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.DUPLICIDADE DE FATURAS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2008.PROXIMIDADE DE DATAS DO FATURAMENTO REALIZADO PELA APELANTE, SEM QUALQUER ESCLARECIMENTO AO CONSUMIDOR, GERANDO EXPEDIÇÃO DE DUAS FATURAS PARA O VENCIAMENTO NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2008.PAGAMENTO CONCRETIZADO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS MESES, INCLUSIVE UMA DAS FATURAS DE VENCIMENTO DATADO PARA O MÊS DE DEZEMBRO DE 2008.DANO MORAL CONFIGURADO FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Recurso desprovido.

Convém registrar que o recebimento de duas cobranças em um único mês surpreende o consumidor, inclusive, em seu planejamento financeiro, o que se agrava se considerarmos que o estado do Rio de Janeiro atualmente atravessa período de crise, sendo o estado com maior índice de desemprego na região sudeste do país, conforme noticiado na matéria jornalística a seguir: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/05/16/desemprego-cresce-em-14-das-27-unidades-da-federacao-no-1o-trimestre-diz-ibge.ghtml>

A alteração unilateral efetuada pela ré, ao surpreender o consumidor impondo o pagamento de duas faturas de cobrança de conta de luz em um mesmo mês, afeta também o disposto no artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o costume, por si

só, independentemente de haver ou não data contratual estabelecida entre as partes, também é fonte de obrigação, *in verbis*:

“Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade” (grifo nosso).

Portanto, verifica-se que a conduta da ré, ao efetuar a cobrança de duas faturas no mesmo mês, viola direitos dos consumidores ao alterar unilateralmente datas de vencimento seja ajustadas em contrato, seja em razão de prática costumeira havida entre ela e o consumidor, ao deixar de prestar aos consumidores a devida informação com antecedência e ao repassar aos mesmos o ônus de buscar nova modificação do vencimento e ao ter que descadastrar procedimentos agendados de débito automático, ocasionando para o usuário do serviço correlato o desperdício do seu tempo ao ter que solucionar o problema relatado, gerando-lhe contratempo pelo mau fornecimento do serviço oferecido.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Tendo em vista o até agora demonstrado, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO o deferimento de tutela antecipada, ante a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e a urgência na prolação do provimento jurisdicional requerido (*periculum in mora*), para o fim de que:

1º) a ré seja compelida imediatamente a se abster de alterar unilateralmente a data de vencimento das contas de consumo de energia elétrica, desrespeitando datas de vencimento já ajustadas em contrato ou em práticas costumeiras, ocasionando ao consumidor o ônus de ter que pagar duas faturas de cobrança em um mesmo mês;

2º) a ré efetue a leitura dos medidores de energia em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura, para a expedição da respectiva fatura de consumo;

3º) no caso de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, a ré seja compelida a informar, por escrito, com antecedência mínima de um ciclo de faturamento, o consumidor, bem como respeite o lapso mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a data da apresentação e do vencimento da fatura;

4º) a ré seja compelida a oferecer pelo menos 6 (seis) datas de vencimento da fatura, **de escolha do consumidor**, distribuídas uniformemente em intervalos regulares ao longo do mês, a teor do disposto no art. 84, §§ 1º e 2º; 85, I a V; 88 e 124, § 3º, da Resolução Normativa N° 414/2010, tudo com o fim de se evitar que o consumidor continue a ser lesionado pelo abuso que a ré vem praticando, emitindo duas faturas de cobrança de conta de luz em um mesmo mês, sob pena de ao negar-se a pagá-la ter o consumidor a descontinuidade do serviço prestado pela ré, o qual é essencial, estipulando-se como pena pecuniária o pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada infração verificada a cada item acima mencionado.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O autor, de acordo com o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, opta pela não realização de audiência de conciliação.

DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

O autor, de acordo com o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, opta pela não realização de audiência de mediação, pois tudo indica que a mediação se constituirá em um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que resta provado a incidência da irregularidade ora combatida.

Assim, verifica-se a impossibilidade de qualquer acordo por parte do Ministério Público com a ré.

Ademais, outro obstáculo à realização da mediação é a incongruência entre a exigência de publicidade, em se tratando de resolução consensual de conflitos envolvendo o Poder Público, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

A doutrina mostra-se atenta à questão, destacando a inaplicabilidade da confidencialidade em situações como a do caso em tela:

“No sistema brasileiro, contudo, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da nossa Constituição Federal, não me parece haver outra solução jurídica admissível senão o reconhecimento da inaplicabilidade de confidencialidade, como regra, no processo de mediação envolvendo entes públicos”¹.

“Nas hipóteses de solução alternativa de conflitos em que uma das partes seja o Poder Público, há que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta o sigilo destas técnicas de solução de conflitos e se enquadra na exceção legal do dever de confidencialidade”².

Deste modo, em casos como o presente, em que uma das partes é ente público, bem como considerando a sistemática específica da ação civil pública, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação.

DO PEDIDO

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1º) que se torne definitiva a concessão de medida liminar, a fim de que:

a) a ré seja condenada a se abster de alterar unilateralmente a data de vencimento das contas de consumo de energia elétrica, desrespeitando datas de vencimento já ajustadas em contrato ou em práticas costumeiras, ocasionando ao consumidor o ônus de ter que pagar duas faturas de cobrança em um mesmo mês;

b) condenada a efetuar a leitura dos medidores de energia em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura, para a expedição da respectiva fatura de consumo;

c) no caso de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, condenada a informar, por escrito, com antecedência mínima de um ciclo de faturamento, o consumidor, bem como a respeitar o lapso mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a data da apresentação e do vencimento da fatura;

d) condenada a oferecer pelo menos 6 (seis) datas de vencimento da fatura, **de escolha do consumidor**, distribuídas uniformemente em intervalos regulares ao longo do mês, a teor do disposto no art. 84, §§ 1º e 2º; 85, I a V; 88 e 124, § 3º, da Resolução Normativa N° 414/2010, tudo com o fim de se evitar que o consumidor continue a ser lesionado pelo abuso que a ré vem praticando, na forma já mencionada, estipulando-se como pena pecuniária o pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada infração verificada a cada item acima mencionado.

2º) a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais ocasionados a cada consumidor lesado em decorrência do não cumprimento da obrigação acima, danos estes a serem apurados no pertinente processo de habilitação;

3º) A condenação da ré a devolver ao consumidor a quantia paga em prazo inferior ao estabelecido na Resolução Normativa N° 414/2010, em valores monetariamente atualizados;

4º) a condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais);

5º) a citação da ré para vir a responder à presente ação civil pública, na forma da lei;

6º) a expedição de edital no órgão competente, na forma do art. 94 da lei n.º 8.078/90;

7º) a produção de todos os meios de prova legalmente previstos e adequados, dentre eles, prova documental, testemunhal, depoimento pessoal das partes, pericial, etc., determinando-se a inversão do ônus processual, *ex vi* do art. 6º, VIII da lei n.º 8.078/90;

8º) que seja a ré condenada a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, na forma da Lei n.º 2.819/97.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Rio de Janeiro, de 14 de agosto de 2019.

CARLOS ANDRESANO MOREIRA
Promotor de Justiça
Mat. 1967